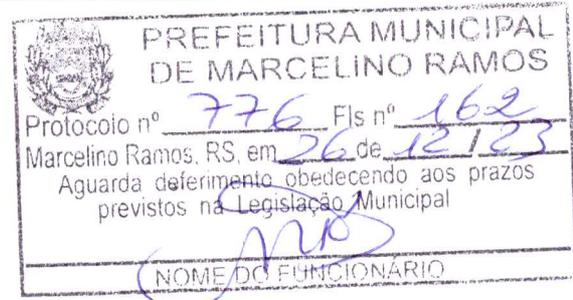


COPIA

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE MARCELINO RAMOS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO RAMOS**  
**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE**  
**APOIO**



**Impugnante:** Posto de Combustíveis Marcelinense Ltda.

**Objeto:** Impugnação Edital.

Pregão Presencial nº 046/2023.

Aquisição de combustíveis.

**POSTO DE COMBUSTÍVEIS MARCELINENSE**

LTDA, já qualificado, neste ato por seu representante legal, vem, na permissibilidade posta pelo artigo 41, parágrafo 2º. da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores combinado com o inciso XVIII do artigo 4º, da Lei Federal n. 10.520/02 e alterações posteriores, impugnar o edital de licitação em epígrafe, o fazendo pelos fatos e fundamentos que seguem anexo e integrante ao presente petítório.

Do exposto, requer a vossa senhoria o recebimento e processamento, *ex vi legis*, da presente impugnação, na revisão do item guerreado, ou a remessa a autoridade competente em grau superior, para proferir a decisão.

**Nestes Termos**

**Pede e Espera Deferimento.**

Marcelino Ramos/RS, 26 Dezembro de 2023.

Posto de Combustíveis Marcelinense Ltda

CNPJ nº 26.266.843/0001-28

## **RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS DA IMPUGNAÇÃO**

O Município de Marcelino Ramos através da licitação Pregão Presencial nº 046/2023, objetiva a contratação de empresa para fornecer combustíveis, do tipo óleo diesel comum, S10 e gasolina comum, para a frota da administração, conforme especificações constantes do edital.

O edital, por previsão legal, faz lei entre as partes, nelevendo, além das disposições constantes da lei de licitações, diversos critérios de habilitação e julgamento, vinculando a ele não somente os licitantes interessados em contratar com a Administração, mas também a própria Administração que não poderá agir/julgar de modo diverso daquele expressamente previsto no Edital.

Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, já que na modalidade presencial.

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Para julgamento, será adotado o critério de menor preço por item, já que contém o edital três itens, observados as condições



constantes do termo de referência e as demais condições definidas no edital.

Para a licitação na modalidade pregão, por disposição expressa da Lei Federal nº 10.520/02, em seu artigo 9º, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei Federal 8.666/93, já que o presente certame esta, ainda, sendo, expressamente, regido pela referida norma.

O pregão é constituído de duas fases, a primeira é a competitiva e a segunda de habilitação.

Por oportuno importante consignar que o objetivo dos processos licitatórios é o de buscar a proposta mais vantajosa.

Hely Lopes Meirelles ensina que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação e definição do objeto, existem condições e requisitos mínimos que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração. De igual forma não poderão constar no edital requisitos ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame ou estabeleçam preferências ou distinções, de igual forma deixar de constar requisitos que contribuam para tal seleção.

A observância a lei e ao instrumento convocatório é garantia, inclusive, da observância ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Os licitantes interessados apresentam suas propostas com base na análise de todos os requisitos, exigências, detalhes previstos no edital, na intenção de verem ser vencedores do certame e contratarem com a Administração.

Contudo, embora com maior ou menor liberdade possam ser fixados requisitos de participação, existem requisitos mínimos e



razoáveis que devem ser exigidos, observado, logicamente, a modalidade de licitação adotada pela Administração.

Por outro lado deve, imperativo, a administração evitar consignar nos editais objeto, condições e ou requisitos sem finalidade objetiva, confusos, contraditórios, truncados, anti-isonômicos, desnecessários e restritivos, que sirvam única e exclusivamente para causar incertezas aos licitantes e dificultarem ou frustrarem uma maior participação de interessados ou deixar de consignar requisitos e condições importantes.

O edital do certame em questão, no item 6.1.5, consigna de modo expresso que propostas acima do “PO” serão desclassificadas.

É sabido que no pregão há a fase de lances e de negociação direta com o licitante vencedor, de modo que, em regra, o preço inicialmente ofertado pelos licitantes não é o preço final.

Excluir uma proposta cujo preço inicial, antes da fase competitiva seja superior ao PO, a toda evidência contraria o próprio princípio desta modalidade.

Este requisito, da forma como está redigido, causa dúvida e incerteza aos licitantes, já que não sabem eles se a desclassificação será da proposta inicial ou final superior ao PO, o que influencia diretamente na formulação das propostas, ainda mais dada a alta volatilidade dos preços do combustível.

Esta dúvida ofende de modo direto a aplicação dos princípios dos certames licitatórios, do julgamento objetivo, da clareza, segurança e vinculação ao instrumento convocatório e a toda evidência dificulta a confecção das propostas e pode afastar algum competidor.

Deste modo, temos que o edital deve ser retificado para que dele conste, de modo claro, direto e objetivo, se a desclassificação da proposta com valor superior ao PO será em relação a proposta inicial, antes da fase competitiva ou ao final, após esta fase.

Da forma como se encontra deixa muita margem para subjetividade, o que definitivamente não se aplica aos certames.



Ainda, no edital, no item 7.2.4.6 exige, para fins de habilitação, dos licitantes “*Declaração da empresa, informando o CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas que representa maior receita da empresa.*”

Aqui importa perguntar qual a finalidade de tal, até para, a depender do uso a ser dado pelo Município, ser ou não objeto de impugnação.

Não precisa o Município justificar previamente cada requisito posto no edital. Mas se questionado deve declinar as razões, o que ora se faz.

Pergunta-se, qual a finalidade de tal declaração.

Por certo senhor(a) pregoeiro(a) que esta resposta deve ser dada na forma de retificação do edital a fim de possibilitar a todos os interessados ciência até para fins de impugnação ou não.

Tal se apresenta de fundamental importância para que empresas que forneçam o objeto deste certame decidam se tem ou não interesse no mesmo, o que poderá influenciar na participação e na proposta.

Outro ponto que merece atenção, explicação e retificação, se refere ao próprio objeto.

O edital, quanto ao item 3, assim consignou:  
“*GASOLINA COMUM Condições de entrega: Na bomba de abastecimento da empresa vencedora, com ficha de controle de abastecimento assinada pelo condutor devidamente autorizado pelo Município. Neste caso a distância entre a bomba e a sede não poderá ser superior a 20 (vinte) Km e deverá estar localizada no estado do Rio Grande do Sul.*”

Primeiro, o objeto é aquisição de gasolina comum. Aqui se questiona, durante o fornecimento deste combustível pelo licitante vencedor, ocorrendo algo que acarreta a falta deste tipo de combustível, alheio a vontade ou ação do fornecedor, é possível o fornecimento de gasolina aditivada em seu lugar? Já que superior? Mantido o preço da

gasolina comum? Se não, porque razão? Se sim deve tal possibilidade constar do edital.

Segundo, um dos princípios basilares dos certames é o da isonomia entre os competidores e da seleção da proposta mais vantajosa. Aqui temos que o edital andou mal. O edital, em seu objeto, consigna que o combustível será fornecido na bomba de abastecimento do licitante vencedor. Até aí tudo certo. Contudo, estranhamente, permite que este possa se localizar até 20 quilômetros da sede do Município, desde que no Estado do Rio Grande do Sul.

Ora, a depender da diferença de preços, se o vencedor for um estabelecimento localizado a esta distância a toda evidência não se terá selecionado a proposta mais vantajosa, pois não considerou o consumo de combustível das viaturas da municipalidade para se deslocarem estes 20 quilômetros, que ida e volta somam 40 quilômetros.

Deste modo, deve o edital prever algum critério para considerar o consumo das viaturas nestes deslocamentos e, também, ao menor custo do estabelecimento com frete na aquisição do combustível.

Ou seja, este requisito desigualava muito os competidores e pode contribuir para a seleção da proposta que não seja a mais vantajosa para a administração, mesmo sendo a de menor preço.

Neste ponto também deve o edital ser retificado para prever tal situação que, a toda evidência, desequilibra a competição e não contribui para a seleção da proposta mais vantajosa.

Outro ponto que merece destaque é a frequente abertura de processo licitatório mesmo restando ainda uma significativa quantidade de combustível a ser adquirido do certame/contrato anterior, o que além de gerar gastos para o município com a realização do certame, por vezes expõe a administração a aquisição de combustível com preços mais elevados que os até então praticados.

Nesta sistemática, nesta prática, o licitante vencedor do certame não tem a segurança de que irá fornecer a quantidade total do combustível indicado e contratado, o que expõe a prática de preços mais elevados, vez que não há uma segurança de fornecimento, aliado ao fato de

que uma vez firmado o contrato, tem o contratado o direito de fornecer, no mínimo, 75% do objeto, situação que deve ser observada pelo Município pena de, mais uma vez, expor o Município a riscos.

Tal prática, curiosamente, passou a ser implantada nos últimos três anos, o que deve, imperativo, ser reanalisada e justificada qual a motivação, efetiva, para tal.

Até porque não pode a administração servir para paixões pessoais.

Senhor(a) pregoeiro(a), o edital, da forma como se apresenta, não atende as regras e princípios que norteiam os certames, nos pontos destacados acima, que necessitam, além da exposição das razões que conduziram a prática do ato(*o sempre se fez assim não é justificativa*), que, agora, posta a situação, seja revisto e retificado o edital nos pontos indicados.

A administração tem o poder dever de rever e revisar os seus atos eivados de ilegalidade, neste sentido, tem o dever de retificar o edital para dele escoimar os vícios que o maculam.

No dizer de Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino In Manual Prático das Licitações, *Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse - que é sempre o interesse público - com vista a algum contrato, em geral de aquisição, que pretenda celebrar.*

O edital ora guerreado, nos citados itens, fere diretamente disposição da lei das licitações devendo ser alterado.

Aliás, a presente impugnação objetiva nada mais do que proteger o erário e dar clareza e segurança aos participantes e a administração.

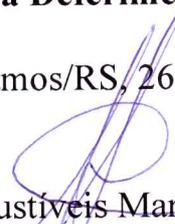
Ainda cabe considera que a ora impugnante é licitante interessada no certame.



Isto posto, requer, no prazo definido na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, seja apreciada a presente impugnação a fim de ser retificado o edital da licitação em epígrafe para além de expor as razões que conduziram a sua prática dele corrigir as falhas apontadas.

**Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento.**

Marcelino Ramos/RS, 26 Dezembro de 2023.

  
Posto de Combustíveis Marcellinense Ltda  
CNPJ nº 26.266.843/0001-28